

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI N.º 7.049, DE 2002

Dispõe sobre o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, e dá outras providências.

Autor: Senado Federal

Relatora: Deputada Luiza Erundina de Sousa

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.049, de 2002, oriundo do Senado Federal, pretende regular o funcionamento do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, instituído pelo Decreto-Lei nº 719, de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991, e que tem o objetivo precípua de estimular o desenvolvimento científico e tecnológico, buscando melhorar as condições de vida da população e aumentar a competitividade de nossas empresas e o desenvolvimento econômico e social do País.

O projeto de lei originalmente apresentado ao Senado Federal pelo Senador Saturnino Braga institui um Conselho Diretor para o FNDCT, com suas competências e forma de funcionamento. Quanto à Secretaria-Executiva, confirma a FINEP – Financiadora de Estudos e Projetos nesta função, definindo suas atribuições e destinando-lhe três por cento dos recursos do FNDCT, a título de taxa de administração, e cinco por cento para despesas administrativas e operacionais relacionadas à contratação de estudos, elaboração de cenários e avaliação periódica dos resultados.

A proposição original trata ainda de alterar a legislação vigente, atualizando as receitas do FNDCT que, com a criação dos fundos setoriais, passou a receber recursos oriundos de outras fontes. Quanto à aplicação dos recursos, a proposta define uma repartição dos recursos entre vários tipos de projetos, destinando, no mínimo, trinta por cento deles para projetos de pesquisa e de implantação e recuperação da infra-estrutura das universidades e centros de pesquisa e, no máximo, quarenta por cento a programas de transferência de tecnologia e desenvolvimento tecnológico de empresas brasileiras e vinte por cento

à capacitação de recursos humanos e, por último, obriga que parcela de, no mínimo, cinco por cento seja destinada à constituição de um seguro de risco tecnológico.

Durante sua tramitação no Senado Federal, referida proposta sofreu algumas alterações substantivas de mérito na forma de um Substitutivo na Comissão de Educação e de três subemendas na Comissão de Assuntos Econômicos. Resumidamente, o Substitutivo da Comissão de Educação promoveu as seguintes alterações no texto original: em primeiro lugar alterou a composição do Conselho Diretor do Fundo retirando a representação parlamentar, substituindo o representante dos empregados da FINEP por um representante dos trabalhadores e obrigando que dos dois representantes do setor produtivo, pelo menos um fosse indicado pelo segmento de micro e pequenas empresas; a segunda alteração que vale destacar é a redução de três para dois por cento da parcela destinada à Financiadora de Estudos e Projetos como taxa de administração; outra modificação relevante diz respeito à definição de percentuais máximos dos recursos do Fundo que podem ser aplicados em cada tipo de projeto: no mínimo sessenta por cento em projetos de universidades, instituições de pesquisa e entidades sem fins lucrativos e, no máximo, trinta por cento em projetos cooperativos, vinte por cento em projetos de transferência de tecnologia e desenvolvimento tecnológico de empresas e dez por cento em operações de risco, seguro tecnológico, equalização de encargos e participação em empresas. Já a Comissão de Assuntos Econômicos aumentou de dez para vinte esse último percentual e atribuiu ao Conselho Diretor a competência para alterar todos os percentuais em, no máximo, dez por cento.

Cabe à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática posicionar-se sobre o mérito da matéria, à qual foram apresentadas duas emendas durante o prazo regimental. A primeira delas, de autoria do Deputado Jorge Bittar, pretende reduzir de cinco para três por cento o percentual de recursos do FNDCT que podem ser empregados em atividades de planejamento, prospecção, acompanhamento e avaliação. A segunda emenda, de autoria do Deputado Jamil Murad, pretende incluir entre os membros do Conselho Diretor do FNDCT um representante do Fórum de Secretários Estaduais de Ciência e Tecnologia.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O FNDCT durante muitos anos, desde sua criação em 1969, foi um dos principais instrumentos governamentais na área de ciência e tecnologia. A aplicação de seus recursos em grandes projetos de pesquisa e desenvolvimento nacionais e na criação de infra-estrutura nas principais universidades brasileiras teve como resultado a construção de um eficiente sistema de ciência e tecnologia no País que gerou contribuições relevantes para o nosso desenvolvimento econômico e social. A partir da década de oitenta, observamos uma queda substancial dos recursos alocados ao fundo que quase desapareceu como unidade orçamentária do Ministério da Ciência e Tecnologia.

A partir do momento em que foram criados vários fundos setoriais formados por recursos derivados de receitas variadas, tais como *royalties*, compensação financeira, licenças e autorizações, o FNDCT ressurgiu como um dos principais mecanismos de fomento à pesquisa e o desenvolvimento tecnológico, pois a eles foram destinados todos os recursos dos referidos fundos.

Tal mudança de trajetória justifica a célere aprovação do projeto de lei em exame que pretende regular o funcionamento do FNDCT nesta nova fase, estabelecendo diretrizes para a aplicação de seus recursos e um novo mecanismo de gestão que contemple a participação de vários segmentos da sociedade, na forma de um Conselho Diretor.

A proposta encaminhada pelo Senado Federal atende a esse objetivo, na medida em que congrega no referido colegiado, além de representantes dos ministérios envolvidos na gestão do setor de ciência e tecnologia, representantes da comunidade científica, do setor produtivo e dos trabalhadores. A única recomendação que poderia restar diz respeito à indicação dos representantes da comunidade científica que, a nosso ver, deveria contemplar a participação de um representante que atue na área de tecnologia social.

Quanto à destinação dos recursos, parece-nos adequada sua definição no texto legal, pois isso sinaliza para os diversos atores um conjunto de prioridades que serão adotadas na alocação desses recursos, bem como enseja uma ação fiscalizatória por parte do Poder Legislativo para avaliar,

além dos resultados da execução dos projetos financiados pelo Fundo, se essas prioridades estão sendo efetivamente cumpridas.

No tocante às parcelas dos recursos do FNDCT destinadas à FINEP, tanto como taxa de administração, como para fazer face à realização de estudos e avaliações, consideramos que são necessárias para que a Secretaria-Executiva possa desempenhar a contento seu importante papel e ainda disponibilizar para o Ministério da Ciência e Tecnologia um mecanismo de fomento para atividades próprias ou de consultoria destinadas à realização de ações de planejamento, de acompanhamento e de avaliação da política de ciência e tecnologia.

Apesar de considerarmos relevantes as contribuições apresentadas pelos nobres colegas Deputados Jorge Bittar e Jamil Murad, entendemos que a melhor opção, no momento, é aprovar o texto do Senado Federal, evitando assim que o projeto de lei tenha que ser submetido novamente à consideração daquela Casa. Dentro desse espírito de promover a célere aprovação da matéria, os citados colegas Deputados tomaram, inclusive, a iniciativa de encaminhar a esta relatora expedientes solicitando que suas emendas fossem desconsideradas.

Por esses motivos, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.049, de 2002, na forma em que foi apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputada Luiza Erundina
Relatora